



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 25/2022

OBJETO: REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - DUP REFERENTE AO PROJETO DA PASSARELA DE PEDESTRES NO QUILOMETRO FERROVIÁRIO 302 + 300 M E DAS PASSAGENS INFERIORES NOS QUILOMETROS 303 + 249 M E 303 + 866 M, DO TRECHO ITIRAPINA - BAURU, NO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS/SP.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.094601/2021-45

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL Nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8941648)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente ao projeto da passarela de pedestres no quilômetro ferroviário 302 + 300 m e das passagens inferiores nos quilômetros 303 + 249 m e 303 + 866 m, do trecho Itirapina - Bauru, no município de Pederneiras/SP.

2. DOS FATOS

2.1. Em 1º/10/2021, a Rumo Malha Paulista S.A. - RMP protocolou a Carta nº 0893/GREG/2021 (8276417), requerendo a emissão de Declaração de Utilidade Pública - DUP para as obras de investimentos obrigatórios para minimização de conflitos urbanos no município de Pederneiras/SP, mais especificamente a passarela de pedestres no quilômetro ferroviário 302 + 300 m, bem como as passagens inferiores nos quilômetros 303 + 249 m e 303 + 866 m, do trecho Itirapina - Bauru.

2.2. Em 04/10/2021, o processo foi remetido à Gerência de Projetos Ferroviários - GEPEF, da Superintendência de Ferrovias - SUFER, para análise da adequação formal da solicitação ao disposto na Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018, nos termos do art. 6º da Portaria SUFER nº 97, de 11 de junho de 2021 e, em caso de atendimento da referida verificação, procedesse à análise conforme os termos do art. 7º da referida Portaria.

2.3. Mediante o Ofício SEI nº 27684/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (8443734), de 15/10/2021, a GEPEF informou à RMP que, em análise preliminar, a área técnica identificou a necessidade de informações complementares relacionadas a eventual existência de situação conflitante das obras com áreas públicas, destinadas à reforma agrária, de comunidades indígenas, de comunidades quilombolas e de patrimônio artístico, histórico e cultural; razão pela qual, solicitou as devidas complementações.

2.4. Por meio da Carta nº 1008/GREG/2021 (SEI 8771610), protocolada em 12/11/2021, a RMP encaminhou as informações solicitadas.

2.5. Em 21/01/2022, foi proferida a Nota Técnica SEI nº 6724/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (841470), confirmando que a proposta de declaração de utilidade pública está de acordo com o disposto na Resolução nº 5.819/2018 e na Portaria SUFER nº 97/2021.

2.6. Ato contínuo, a SUFER elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 226/2021 (8941541), concluindo que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos e se mostra adequada à apreciação do pleito pela Diretoria Colegiada e à emissão da DUP.

2.7. Em 27/01/2022, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233, de 05/06/2001, dispôs, em seu art. 24, inciso XIX, que cabe à ANTT declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

3.2. A fim de regulamentar a matéria, a ANTT editou a Resolução nº 5.819/2018, estabelecendo procedimentos gerais para o requerimento de DUP. Tendo em vista que a norma se aplica a concessões rodoviárias e ferroviárias, foi estabelecido que caberá a Superintendência competente definir as disposições regulamentares específicas.

3.3. Nesse contexto, a SUFER publicou a Portaria nº 97/2021, que disciplinou o

procedimento de emissão de DUP, em atendimento ao disposto no art. 13 da Resolução nº 5.819/2018.

3.4. Conforme se verifica na Nota Técnica SEI nº 6724/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 8941470), a análise de adequação formal realizada pela GEPEF, constituiu estritamente de verificação da apresentação documental à luz do que solicita a Resolução nº 5.819/2018. Tal verificação correspondeu a um *checklist* das informações apresentadas pela Concessionária, como segue:

Quadro 1 - Checklist do envio da documentação exigida para aprovação de declaração de utilidade pública.

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública.	Atendido
2 - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária.	Atendido
3 - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
4 - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
5 - Planta da situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.	Atendido
6 - Cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.	Atendido*

*Projeto integrante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao contrato de Concessão da Malha Paulista.

3.5. Ademais, de acordo com a referida instrução técnica, em conformidade com o art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, a análise do projeto deverá concluir pela adequação ou pela inadequação da solicitação da DUP aos dispositivos da Resolução nº 5.819/2018, a depender dos seguintes aspectos:

I - a análise concluirá pela adequação quando:

- a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;
- o projeto for encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;
- os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável;
- o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e
- a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.

3.6. Desse modo, a unidade técnica avaliou o atendimento, pela Concessionária, dos itens que compõem o artigo 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, concluindo que a documentação apresentada pela RMP atende aos aspectos técnicos previstos e possui todas as condições para a sua aceitação, conforme excerto abaixo :

Quadro 2 - Análise da documentação à luz do art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Adequação formal.	Atendido
2 - Projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018.	Atendido*
3 - Documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável.	Atendido (SEI 8276417 e 8771611)
4 - Projeto da DUP deve observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades.	Atendido (SEI 8276417)
5 - A concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.	Atendido**

*Projetos integrantes do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista.

** Aspecto não aplicável, conforme tópico 3 da NOTA TÉCNICA - ANTT 6724

3.7. Especificamente quanto aos aspectos relacionados à adimplência contratual, a unidade técnica esclareceu que por meio da Súmula nº 7, de 8/12/2020, a Diretoria Colegiada desta Agência manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

A inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária, demonstrada no Relatório de Adimplência Contratual vigente, cujo contrato contenha cláusula que condiciona a apresentação de pleitos ao cumprimento de suas obrigações contratuais, não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam:

I - obtenção de autorização para execução de obras na malha concedida, de interesse próprio ou de terceiros, disciplinados pela Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, ou outra que vier a substituí-la;

II - reajuste e revisão de tarifas; e

III - demais hipóteses em que ficar demonstrado o interesse do serviço público.

3.8. Considerando que o presente processo está relacionado à viabilização da execução de obras e, portanto, associado ao descrito pelo inciso I supracitado e à materialização de investimento obrigatório estabelecido no Contrato de Concessão, a SUFER entendeu demonstrado o interesse do serviço público, disposto no inciso III. Assim, para o caso concreto, concluiu que a Concessionária deve ter o seu pleito analisado por esta ANTT independente da situação de sua regularidade perante as obrigações contratuais.

3.9. Dessa forma, por intermédio do Relatório à Diretoria SEI nº226/2021 (8941541), a Superintendência confirmou que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos

aspectos técnicos de análise e mostra-se adequada à apreciação do pleito pela Diretoria Colegiada e à emissão da DUP.

3.10. Consoante indicado pela SUFER, esse projeto é parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista. Tal investimento teve seus projetos devidamente avaliados pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da Rumo Malha Paulista. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, considera-se os projetos da respectiva obra aceitos pela ANTT.

3.11. Por fim, observa-se que foi dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, visto que o caso se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (941648), bem como que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento.

3.12. Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos para a aprovação do pedido de declaração de utilidade pública em tela.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o disposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Deliberação DGS9944804, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação de áreas destinadas à implantação dos projetos de investimentos obrigatórios da passarela de pedestres no quilômetro ferroviário 302 + 300 m e das passagens inferiores nos quilômetros 303 + 249 m e 303 + 866 m, do trecho Itirapina – Bauru, no município de Pederneiras, no estado de São Paulo, integrantes da malha ferroviária delegada por Contrato de Concessão à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 14/02/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9935207** e o código CRC **9A47F631**.

Referência: Processo nº 50500.094601/2021-45

SEI nº 9935207

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br